



Processo nº 0005499-24.2014.814.0061

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT

Recorridos: W. D. S. e Lenir Duarte da Silva

Relator: Juíza Ana Angélica Abdulmassih Olegário

EMENTA: DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. LAUDO HOSPITAL PÚBLICO. TABELA QUE PREVÊ 70% DE R\$ 13.500,00, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PARA O CASO DA SEQUELA APRESENTADA PELA VÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Autor vítima de acidente de trânsito ocorrido em 19.10.2010, resultando como sequela debilidade permanente das funções do membro inferior esquerdo em 70%, de acordo com Laudo IML (fl. 12).
2. Houve pagamento na esfera administrativa no valor de R\$ 2.362,50 em 11.11.2013 (fl. 70).
3. O Juízo Monocrático julgou procedente (fl. 105) o pedido para condenar a Recorrente a pagar ao autor, a título de seguro DPVAT, o valor de R\$ 7.087,50 que, deduzido valor pago administrativamente, resulta o montante de R\$ 4.725,00, acrescido de correção monetária, pelo INPC mais juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, a partir do pagamento a menor.
4. Irresignada, a seguradora interpôs recurso inominado, no qual alegou preliminarmente a incompetência dos juizados especiais para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica e, no mérito, a não comprovação da existência de invalidez permanente pelo laudo médico juntado aos autos, que menciona a necessidade de confecção de laudo complementar.
5. No tocante à preliminar suscitada, afasto-a de plano uma vez que a própria legislação deprevatária afasta a necessidade de produção de prova pericial no curso do processo, sendo suficiente a juntada de laudo médico oficial que comprove o nexo causal e a existência de debilidade permanente. No caso dos autos o autor juntou laudo médico emitido por hospital público, o qual já é aceito por este colégio recursal com válido e legítimo para comprovar a debilidade permanente.
6. No tocante ao valor arbitrado pela lesão, tenho a pretensão recursal da seguradora ré não merece acolhimento, considerando que o juízo monocrático considerou 75% do membro afetado, em consonância com o laudo apresentado nas fls. 12, que reconheceu a debilidade do membro inferior esquerdo.
7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação pela recorrente. A súmula de julgamento servirá de Acórdão (art. 46 da L. 9099/95).

Belém, 04 de dezembro de 2019. (Data do julgamento).

Ana Angélica Abdulmassih Olegário
Relatora da Turma Recursal Permanente